



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.118, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que "Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências", para exigir a comprovação de patrimônio líquido mínimo no ato do registro e semestralmente durante o funcionamento das empresas de trabalho temporário e prestadoras de serviços a terceiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6456/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-B.

.....

IV – comprovação de possuir patrimônio líquido suficiente para o cumprimento de obrigações trabalhistas e o recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados. (NR)

.....

Art. 6º

.....

III – prova, no ato do registro e, permanentemente, de possuir capital social integralizado e patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.019, de 1974, que trata das empresas de trabalho temporário e de prestação de serviços, sofreu recentemente diversas modificações, entre elas algumas de aspectos societários, com vistas a regulamentar a terceirização.

Conforme texto de Gustavo Pires Ribeiro e Ligia Pedri Ferreira, publicado no Jornal Valor Econômico, de 22/08/2017¹, as alterações remodelaram os conceitos de empresa de trabalho temporário e de empresas tomadoras de serviços, assim como trouxeram nova definição da empresa prestadora de serviços a terceiros.

Ao analisarem os aspectos societários dos novos dispositivos, os mencionados autores argumentam que se podem verificar as seguintes alterações em relação ao capital social dessas empresas: i) para o funcionamento das empresas de trabalho temporário, o capital social passou de, no mínimo, 500 vezes

¹ Aspectos societários da Lei da Terceirização.

o valor do maior salário mínimo vigente para 100 mil reais, ou seja, houve uma diminuição substancial do montante exigido; ii) para as empresas de prestação de serviços, o valor social exigido varia segundo o número de empregados que a empresa tiver, de 10 mil a 250 mil reais.

Porém a exigência de valores mínimos de capital social não é a forma mais apropriada de proteger os direitos de credores e empregados envolvidos na prestação dos serviços regulamentados na Lei nº 6.019/1974, pois o valor do capital social diz respeito tão somente ao montante que foi aportado pelos sócios na empresa, não representando efetiva disponibilidade de recursos para fazer frente às obrigações assumidas pelas empresas perante seus trabalhadores e terceiros.

Assim, uma forma mais apropriada de proteger tais direitos é exigir um valor mínimo de patrimônio líquido, o que reflete com maior precisão a efetiva situação econômica da sociedade.

Por isso a necessidade de deixar explícito que a empresa deve possuir o patrimônio exigido pela norma legal tanto no ato do registro quanto durante o seu funcionamento. Para tanto, sugerimos uma comprovação permanente de que ela possui esses recursos.

Isto posto, por consideramos que o presente projeto de lei melhora aspectos desse novo ordenamento jurídico que regulamenta relações contratuais e de trabalho complexas e difusas, como a terceirização, tornando-o mais claro e, por isso, mais seguro para os trabalhadores e para as empresas contratantes, esperamos contar com os nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - registro na Junta Comercial;

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

I - relativas a:

a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;

b) direito de utilizar os serviços de transporte;

c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;

d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

§ 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os

empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.

§ 2º Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

Art. 5º-B. O contrato de prestação de serviços conterá:

I - qualificação das partes;

II - especificação do serviço a ser prestado;

III - prazo para realização do serviço, quando for o caso;

IV - valor. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

Art. 5º-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 5º-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 6º São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho

temporário no Ministério do Trabalho: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

- a) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- b) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- c) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- d) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- e) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- f) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

II - prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

III - prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

Art. 7º A empresa de trabalho temporário que estiver funcionando na data da vigência desta Lei terá o prazo de noventa dias para o atendimento das exigências contidas no artigo anterior.

Parágrafo único. A empresa infratora do presente artigo poderá ter o seu funcionamento suspenso, por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, cabendo recurso ao Ministro de Estado, no prazo de dez dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial da União.

.....

FIM DO DOCUMENTO
